

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2007

Faculta regramento de prova de títulos nos concursos públicos para provimento de cargos de delegado de polícia, perito criminal e perito médico-legista, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAERTE BESSA

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

Consoante a proposição, nos concursos públicos de provas e títulos para provimento de cargos de delegado e perito da polícia federal e das polícias civis seria facultado exigir a apresentação de títulos imediatamente após a realização da primeira prova do certame, podendo-se atribuir, à prova de títulos, nota proporcional à pontuação acumulada pelo candidato em todas as provas do concurso, até o limite máximo de 10%, sendo até 3% para doutorado; até 2% para mestrado, até 1% para pós-graduação; até 1% para curso específico de formação; até 0,5% para cursos de promoção a oficial; até 1% para quinquênios de exercício de cargo policial; até 1% para aprovação em concursos públicos para cargos de natureza policial; até 0,5% para aprovação em concursos para outros cargos da segurança pública; e até 0,5% por quinquênio de exercício de cargo público que exija bacharelado em área conexa.

O Autor justifica sua propositura afirmando que se pretende *“colocar à disposição da Administração meio para tornar mais eficaz a*

seleção de pessoal, permitindo o salutar aproveitamento de experiências correlatas às atividades do cargo pretendido pelo candidato.”

Nenhuma emenda ao projeto foi apresentada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que concluiu pela aprovação do projeto, ou a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

A discussão sobre a constitucionalidade formal da proposta é levantada pelo próprio Autor, que demonstra ciência de que as leis que tratam do provimento de cargos públicos são da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim ocorre, de fato, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. Alega o nobre Deputado Laerte Bessa, contudo, que o caráter da proposição, não impositivo, mas estritamente facultativo, elidiria a invasão de competência do Poder Executivo.

Não é esse o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja Súmula de Jurisprudência nº 1 enuncia, literalmente:

- no Item I, que “*Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*”, e
- no Item 4.1, que “*o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa.*”

E é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera insanável a inconstitucionalidade por vício de origem, ou seja, que nem sanção presidencial nem derrubada de veto presidencial poderiam elidir a injuridicidade de diploma eventualmente resultante da aprovação de projeto maculado desde o nascedouro.

A par da inconstitucionalidade formal, a proposta parece incorrer, ainda, em inconstitucionalidade material, por afronta ao pacto federativo, na medida em que pretende alcançar, além da polícia federal, também as polícias civis.

Deixando esses aspectos para a análise mais abalizada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cingimo-nos à análise de mérito da proposta.

O caráter meramente autorizativo da proposição é ressaltado em sua ementa, em seu enunciado e em sua justificação. Por isso mesmo, com as devidas vências, reputamos totalmente equivocada a afirmação, constante do parecer referendado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de que a proposição estaria “*diminuindo o poder discricionário de certas administrações públicas*”.

Na verdade, a proposta não tem o condão de produzir nenhum efeito benéfico, uma vez que, ainda que viesse a ser convertida em norma legal, a administração não estaria obrigada a seguir o que ela enuncia. Ademais, o Poder Executivo já pode estabelecer os critérios de pontuação que entender adequados nos editais dos concursos, o que torna completamente dispensável a concessão de autorização legislativa.

Por todo o exposto, a única conclusão a que se pode chegar é a de que o Projeto de Lei nº 1.183, de 2007, é absolutamente inócuo, razão pela qual voto, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator